

Redação e Administração
Rua Maestro Cardim, 1109
Teleph. 7-3325 e 7-3326 - Cx. Postal 375
End. Telegraphico: "ASAHI"
SÃO PAULO - BRASIL

BRASIL ASAHI

DIRECTOR: José Yamashiro

ASSIGNATURAS:

PARA O BRASIL Ano... 60\$000

Semestre. 30\$000

PARA O EXTERIOR Ano... 120\$000

ANNUNCIOS — Temos à disposição dos interessados

un atalho completo de preços p/ anuncios nesta folha

Anno I

São Paulo - 3.ª feira, 18 de Fevereiro de 1941

Num. 171

NOTAS E EDITORIAIS

Por decreto de ante-hontem, do sr. Interventor Federal, foi nomeado para o cargo de director das Municipalidades o dr. José Alves Rubião, que exerce actualmente as funções de director da Caixa Económica Estadoal.

Por estrada de rodagem, regressou, sabbado ultimo, a esta capital, o sr. dr. Mario Rolim Telles, secretario da Fazenda, que esteve no Rio de Janeiro, tratando de assuntos de interesse de sua pasta.

Realizou-se hontem, ás 10 horas, a posse do dr. Cassiano Ricardo nas funções de director geral do Departamento Estadual de Imprensa.

O problema da seda nacional no Japão

Tokyo, 12 (D.) — Para liberação da sericicultura japonesa do domínio industrial americano e para aumentar o consumo interno tornou-se problema de premente urgencia a descoberta de nova industria manufatureira de seda e a redução do seu preço de custo.

O ministerio da Agricultura e Floresta, dando especial atenção a esse magno problema, realizou hoje uma conferencia dos principaes productores de seda animal, afim de estudar em conjunto os seguintes assumtos:

1.º) Investigaçao de novos meios de consumo de seda animal.

2.º) Estudos sobre as instalações fabris para o aumento da produçao de seda manufatureira.

3.º) Exploração de novos mercados consumidores de seda nacional.

O noticiario telegraphico publicado pelo "BRASIL ASAHI" é fornecido pelas agencias "Nacional" (A. H.) brasileira, e "Domei" (D.), japoneza.

Impressos?

Froture a typographia

NIPPAK-SHA

C. P. 375 — Teleph. 7-3325

Os hymnos do Mikagura-Uta tem forte resabos, forte tintura d'esse conjunto de idéias religiosas encontrado nos livros de hymnos cristãos.

Outros pontos da dou trina de Miki, encontrados esparsos nos seus livros, tem profunda relação com proposições cristãs. Assim, o Yokingashiki, a Arte de Viver Luminosamente, é identica á arte de viver cristianamente, cuidando do proximo, como o adepto do Tenrikyo sabe repartir a propria felicidade com os seus semelhantes.

A admissão da dou trina de que "o nosso corpo não nos pertence", é, igualmente, aceita pelo Christianismo, que apregoa que "até os cabellos

Creacão de Colonias Agricolas Nacionaes

Decreto assignado pelo Presidente da Republica

Rio, 14 (A. N.) — Dispondo sobre a creacão de colonias agricolas nacionaes, o presidente da Republica assignou o seguinte decreto-lei:

"Art. 1.º — Além dos nucleos coloniaes a que se refere o decreto-lei n. 2009, de 9 de Fevereiro de 1940, o Governo Federal, em collaboração com os governos estadoaes e municipaes e todos os orgaos da administração publica federal e, por intermedio do Ministerio da Agricultura, promoverá a fundação e instalação de grandes colonias agricolas nacionaes, as quais serão destinadas a receber e fixar como proprietarios rurales, cidadãos brasileiros reconhecidamente pobres que revelem aptidão para os trabalhos agrícolas e, excepcionalmente, agricultores qualificados estrangeiros.

§ único — Todas as despesas decorrentes da fundação, instalação e manutenção das colonias, inclusive construção e conservação das vias principaes de acesso, serão custeadas pela União dentro dos creditos que forem destinados a esse fim.

Art. 2.º — As colonias serão criadas por decreto executivo e fundadas em grandes glebas de terras e deverão reunir as seguintes condições:

a) situação climatica e condições agrologicas exigidas pelas culturas da região;

b) cursos permanentes d'água ou possibilidade de açudegem para irrigação.

Art. 3.º — Na escolha da regiao para a fundação da colonia, ter-se-á em vista a existencia de quedas d'água para a produção de energia hydro-electrica.

Art. 4.º — Escolhida a regiao para a colonia proceder-se-á á elaboração do plano geral de colonização e orçamento dos respectivos trabalhos, os quais devem ser submetidos á approvação do Presidente da Republica.

§ 1.º — A área do lote varia-rá de 20 a 50 hectares.

§ 2.º — Tratando-se de regiões de florestas naturaes, em cada lote será mantida uma grande reserva florestal não inferior a 25% de sua area total.

§ 3.º — Sempre que possível será mantida uma reserva flo-

restal typica da regiao, em tor- no da colonia.

§ 4.º — Na elaboração do pla-no geral de colonização, serão respeitadas as bellezas naturaes da regiao, bem como cuidar-se á protecção da sua flora e fauna.

Art. 5.º — Fixada a regiao onde a colonia deverá ser fundada será projectada a sua futura sede escolhendo-se para isso a zona que melhores condições oferecer.

§ único — No projecto da seda serão observadas todas as regras urbanísticas visando a criação de um futuro nucleo de civilização no interior do paiz.

Art. 6.º — Na sede da colonia será fundado um apprendizado agrícola destinado a ministrar aos filhos dos colonos instrucção adequada, dotado de officinas para trabalhos de ferro, madeira, couro, etc., onde os colonos e seus filhos farão a aprendizagem desses misteres necessarios ao homem rural.

§ único — Poderão ser instituidos cursos rápidos para menores e para adultos em carater eminentemente pratico.

Art. 7.º — Serão mantidos postos de monta com reprodutores seleccionados; instalação para beneficiamento de produções agrícolas florestaes, agrícolas e de origem animal.

Art. 8.º — Serão mantidas ainda escolas primarias para alfabetização de todas as crenças em edade escolar.

Art. 9.º — Os colonos serão reunidos em cooperativas de produção, venda e consumo.

Art. 10.º — Em cada lote será construída pequena casa para residencia do colono e sua família, do tipo mais conveniente á regiao.

Art. 11.º — Approvado o pla-no geral de colonização e exequitados os respectivos trabalhos, será organizada a relação dos candidatos aos lotes, dando-se preferencia na distribuição, aos elementos locaes e dentre estes os de prole numerosa, assim considerados os chefes de familia que tenham, no minimo, cinco filhos menores que vivam sob a sua dependencia.

Art. 12.º — Os lotes, casas e quaesquer bemfeitorias nelles existentes, serão concedidos gratuitamente, observadas as seguintes condições: a) — o colono terá o domínio útil do lote nelle residindo e recebendo, para a sua exploração agrícola sementes e material agrícola mais urgente;

b) — de acordo com a regiao e possibilidades de escoamento da produção agrícola, para o centro de consumo, será marca-do o prazo em que o lote deve ser utilizado agricolalemente, em condições satisfactorias de tecnicica e extensão; c) — sendo o prazo a que se refere o item anterior e preenchidas as demais condições, constantes deste decreto-lei, o colono receberá em plena propriedade o lote, a casa e o material agrícola em seu poder, independentemente de qualquer pagamento.

Art. 13.º — Aos colonos serão facultados os seguintes auxilios, a partir da data da sua localização no nucleo: 1—trabalho a salario ou empreitada em obras ou serviços da colonia, pelo menos durante o primeiro anno; 2—assistencia medica e pharmaceutica e serviços de enfermagem até a emancipação da colonia; 3—emprestimo, durante o primeiro anno de localização na colonia, de machinas e instrumentos agrícolas, e de animales de trabalho; 4—transporte da estação ferroviaria, porto marítimo ou fluvial, até a sede da colonia.

Art. 14.º — Na regiao em que for fundada a colonia, os lotes em que existem riquezas naturaes, exploraveis ou quedas d'água utilizaveis, em beneficio colectivo, não serão concedidos.

Art. 15.º — Na area em que for fundada a colonia, transferida por qualquier titulo ao dominio da União, os estados e municipios não poderão praticar actos que importem na cobrança de impostos e taxas sobre o lote, cultura, veículos destinados ao transporte do colono e o de sua produçao, instalação para beneficiamento dos products agropecuarios, bem como sobre o valor da terra, enquanto a colonia não houver sido emancipada.

Art. 16.º — Os lotes serão rurais e urbanos, segundo a definição do artigo 14 do decreto-lei n. 2009, de 9 de Fevereiro de 1940.

Art. 17.º — Os lotes urbanos serão concedidos gratuitamente ou vendidos mediante condicões estabelecidas para cada colonia e submetidas á aprovação do Presidente da Republica.

Art. 18.º — Até a expedição do título definitivo de propriedade, o ocupante do lote não

poderá vender, hypothecar, transferir, alugar, dar em anticrése, permitir ou alienar de quaisquer modos, directa ou indirectamente o lote, a casa e as benfeitorias, ficando vedado aos escrivães passar escrituras e procurações de qualquer natureza desde que os concessionarios não exhibam o respectivo titulo definitivo de propriedade.

Art. 19.º — Ao colono, a partir de um anno da sua localização na colonia, caberá as despesas das valas e valetas até dois metros, inclusive, de largura e a conservação das estradas de rodagem e caminhos com menos de sete metros de plataforma, que atravessarem as referidas terras.

Art. 20.º — Os lotes rurais serão concedidos a cidadãos brasileiros maiores de dezoito annos, que não forem proprietarios rurais e reconhecidamente pobres, desde que revelem aptidão para os trabalhos da agricultura e se compromettam a residir no lote que lhes for concedido.

Art. 21.º — Excepcionalmente, poderão ser concedidos lotes a agricultores extrangeiros, qualificados que por seus conhecimentos especiais nos trabalhos agrícolas possam servir como exemplo ao resto da colonia.

Art. 22.º — Os lotes rurais serão concedidos a cidadãos brasileiros maiores de dezoito annos, que não forem proprietarios rurais e reconhecidamente pobres, desde que revelem aptidão para os trabalhos da agricultura e se compromettam a residir no lote que lhes for concedido.

Art. 23.º — Excepcionalmente, poderão ser concedidos lotes a agricultores extrangeiros, qualificados que por seus conhecimentos especiais nos trabalhos agrícolas possam servir como exemplo ao resto da colonia.

Art. 24.º — Qualquer debito que, por ventura, haja contraído o chefe de familia que falecer, deixando viuva e orphãos será considerado extinto.

Art. 25.º — Emancipada a colonia, a cooperativa nella existente tomará a seu cargo o seu estipendio do agronomo encarregado da assistencia technica aos colonos,

Art. 26.º — Emancipada a colonia, a cooperativa nella existente tomará a seu cargo o seu estipendio do agronomo encarregado da assistencia technica aos colonos,

Art. 27.º — Emancipada a colonia, o Governo cederá á cooperativa organizada as instalações, machinas agrícolas, animais de trabalho e reproducções nas proximidades da referida fortificação.

Art. 28.º — A concessão dos remanescentes das colonias emançipadas será regulada por instruções baixadas pelo Ministro da Agricultura.

Art. 29.º — Os edificios existentes na sede das colonias emançipadas poderão ser transferidos para os Estados ou municipios mediante previo accordo com o Governo da União ou vendidos em concorrência pública.

Art. 30.º — Emancipada a colonia, a cooperativa nella existente tomará a seu cargo o seu estipendio do agronomo encarregado da assistencia technica aos colonos,

Art. 31.º — As colonias agrícolas nacionaes fundadas em observância ás disposições deste decreto-lei, serão administradas por agronomos de reconhecida capacidade professional e reputação illibada, nomeados em comissão, com o vencimento que for fixado.

Art. 32.º — Revogam-se as disposições em contrario".

elemento de perturbação para a colonia.

§ 1.º — A exclusão por motivo das alineas a) e b), deste artigo, será feita depois de intimado o colono e de proceder-se á vistoria do lote de que se lavrará o termo.

§ 2.º — No caso da alinea c) será feito inquérito administrativo.

§ 3.º — Cabe ao director da Divisão de Terras e Colonização, do Departamento Nacional de Produção Vegetal, do Ministerio da Agricultura, de acordo com os documentos comprovatórios, autorizar a exclusão, de cujo acto cabrá recurso ao Ministério do Estado.

§ 4.º — Autorizada a exclusão, será o colono notificado administrativamente para o prazo de dez dias, a partir da notificação, desocupar o lote respectivo. Não sendo encontrado de propósito de procurado dois dias consecutivos, será feita a notificação por edital, publicado no Diário Official e em jornal editado na regiao, mais proxima, com o prazo de dez dias.

§ 5.º — Se, decorrido o prazo estabelecido no § anterior, não for o lote desocupado pelo colono, a União recuperá-lo administrativamente.

Art. 25.º — Ao colono excluido, nenhum indemnisação cabrá pelas benfeitorias acaso existentes no lote.

Art. 26.º — A emancipação da colonia será declarada pelo Governo, mediante decreto executivo, quando houver sido expedido a todos os concessionarios de lotes os titulos definitivos de propriedade, ou antes se conveniente.

Art. 27.º — Emancipada a colonia, o Governo cederá á cooperativa organizada as instalações, machinas agrícolas, animais de trabalho e reproducções nas proximidades da referida fortificação.

Art. 28.º — A concessão dos remanescentes das colonias emançipadas será regulada por instruções baixadas pelo governo.

Art. 29.º — Os edificios existentes na sede das colonias emançipadas poderão ser transferidos para os Estados ou municipios mediante previo accordo com o Governo da União ou vendidos em concorrência pública.

Art. 30.º — Emancipada a colonia, a cooperativa nella existente tomará a seu cargo o seu estipendio do agronomo encarregado da assistencia technica aos colonos,

Art. 31.º — As colonias agrícolas nacionaes fundadas em observância ás disposições deste decreto-lei, serão administradas por agronomos de reconhecida capacidade professional e reputação illibada, nomeados em comissão, com o vencimento que for fixado.

Art. 32.º — Revogam-se as disposições em contrario".

Baixa na Bolsa de Shanghai

Shanghai, 14 (D.) Influenciadas pela inactividade comercial, as cotações das bolsas desta cidade abaixaram de modo alarmante.

Calcula-se que as perdas causadas nos meios especuladores sejam de 25 a 35 milhões de dólares.

Com a brusca queda, milhares de pequenos cambistas perderam toda a sua fortuna. As cotações atingiram nível tão baixo que batem todos os recordes anteriores.

Localidade chinesa ocupada pelas forças japonezas

Kwanton, 15 (D.) — As forças imperiais, pertencentes ás columnas Fujii e Doi, que desenvolviam intensas actividades nas zonas marginais do rio Peh, nesta província, desbarataram uma concentração inimiga, situada a tres kms. do referido ponto.

Ocupando definitivamente no dia 11, ás 16,30 hs. a posição chinesa de Rufung, iniciaram sem tregua a limpeza dos redutos nacionalistas, dispersos nas proximidades da referida fortificação.

Ordem de regresso aos navios hollandez

MANILHA, 13 (D.) — O conselho geral hollandez nesta cidade, teve expedido, de conformidade com as ordens recebidas do governo de Batavia, instruções

especiais para que o "Titânia", cuja partida para Hong-Kong deu-se na noite de hontem, e o "Tibezal", cargueiro da linha oriente-asiatica, ora em viagem para o Japão, suspendessem a viagem e retornassem imediatamente á este porto.

Todavia, nada de positivo foi divulgado sobre os motivos dessa medida.